



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda

SEFAZ

CONTRATO Nº076/2007/FUNGEFAZ/SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA por intermédio do FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA - FUNGEFAZ, instituído pela Lei n. 7.365/00, regulamentada pelo Decreto n. 2.193/00, inscrito no CNPJ sob o n. 04.250.009/0001-01, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 3.415, Edifício Octávio de Oliveira, Centro Político Administrativo - CPA, Cuiabá-MT, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, Senhor **EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG n. 535.564 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.452.954.331-53, denominado **CONTRATANTE** e, o Senhor **ANTONIO CÉSAR MORANT BRAID**, brasileiro, perito criminalístico, portador do RG n. 4.316.402 SSP/BA, inscrito no CPF n. 345.772.385-00, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Lopes da Silva, n.º 171, apto. 1402, Stiep, Salvador/BA, CEP 41.760-280, e a Senhora **MARIA CAROLINA FACCHINETTI LEONE**, brasileira, perita criminalística, portadora do RG nº. 00565907-84 SSP/BA, inscrita no CPF nº. 110.731.875-00, residente e domiciliada na Rua Banco dos Ingleses, n.º 01, apto 702, Ed. Mansão do Jardim, Campo Grande, Salvador/BA, CEP 40080-040, denominados **CONTRATADOS**, nos termos do Processo de **INEXIGIBILIDADE N. 007/2007/SEFAZ/FUNGEFAZ**, fundamentado no inciso II, do artigo 25 e seu § 1º c/c o artigo 13, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e de acordo com a citada Lei Federal e suas alterações, celebram o presente contrato, com os ajustes e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1. Aplica-se ao presente Contrato as normas previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações e, supletivamente, nos casos omissos, as demais normas e princípios do direito público e finalmente os princípios da Teoria Geral dos Contratos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O objeto do presente é a Contratação de 02 (dois) Peritos Criminais Oficiais para realizarem 03 (três) Laudos Periciais na área de análise de sinal de áudios, que tratarão dos exames de verificação de locutor concernentes a 03 (três) vozes e da transcrição fonográfica de cerca de 15 (quinze) horas de conversação telefônica registradas em 06 (seis) CD-R (compact disc-recordable), disponibilizada pela 10ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal, conforme especificações contidas na Cláusula Terceira do presente Contrato, bem como no Termo de Referência n. 097/2007 e Proposta inclusa no Processo de Inexigibilidade n. 007/2007/SEFAZ/FUNGEFAZ.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. Os serviços objeto deste instrumento deverão ser desenvolvidos da seguinte forma:

3.1.1. Análise de sinal de áudios, que tratam dos exames de verificação de locutor concernentes a 03 (três) vozes;

3.1.2. A transcrição fonográfica de cerca de 15 (quinze) horas de conversação telefônica registradas em 06 (seis) CD-R (compact disc-recordable);

3.1.3. Emissão de 03 (três) Laudos Periciais na área de análise de sinal de áudios por 02 (dois) Peritos Criminais Oficiais concernentes a conversação telefônica registradas em 06 (seis) CD-R.

CLÁUSULA QUARTA-DA EXECUÇÃO DO OBJETO

- 4.1.** A indicação dos servidores que terão as vozes periciadas ocorrerá em Cuiabá/MT e as análises serão realizadas na cidade de Salvador/BA;
- 4.2.** A prestação do objeto contratado iniciará imediatamente após a assinatura do contrato;
- 4.3.** Para executar o objeto do contrato, os Contratados deverão deslocar-se para Cuiabá/MT, sendo que as despesas correrão por conta do Contratante;
- 4.4.** Os laudos emitidos deverão ser entregues na Secretaria de Estado de Fazenda, na Corregedoria Fazendária (COFAZ), localizada à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 3415, Complexo II, 1º andar - sala da Corregedoria, CPA, em Cuiabá/MT. Fone: (65) 3617-2780;
- 4.5.** Os materiais deverão ser entregues 20 (vinte) dias após da tomada de voz dos interlocutores;
- 4.6.** O PERITO RELATOR, ANTONIO CÉSAR MORANT BRAID, é quem elaborará o laudo, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada. A PERITA REVISORA, MARIA CAROLINA FACCHINETTI LEONE, também com conhecimento e experiência sobre a matéria periciada, revisará o laudo, concordando ou emitindo seu parecer a parte;
- 4.7.** A Corregedoria Fazendária - COFAZ, designará um servidor para ficar encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93;
- 4.8.** O servidor de que trata o item 4.7, entre outras atribuições, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- 4.9.** Quando as decisões e as providências ultrapassarem a sua alçada de competência, deverá o referido servidor solicitar aos seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, a adoção das medidas necessárias;
- 4.10.** O recebimento do objeto do Contrato não excluirá os Contratados da responsabilidade civil, nem ético-profissional, pelo perfeito fornecimento do objeto deste Contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 8.666/93;
- 4.11.** A Secretaria de Estado de Fazenda rejeitará, no todo ou em parte, o fornecimento realizado em desacordo com as normas deste Contrato;
- 4.12.** Nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93, os Contratados não poderão subcontratar, o objeto deste Contrato;
- 4.13.** Os Contratados ficarão obrigados a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções apresentados pelos serviços prestados;
- 4.14.** Nos termos do art. 3º combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor, é vedado o fornecimento de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas especificadas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 5.1.** Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto deste Contrato, a Secretaria de Estado de Fazenda pagará aos Contratados o **VALOR GLOBAL DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, mediante a entrega da Nota Fiscal, que corresponderá ao valor dos serviços prestados;
- 5.2.** O valor dos serviços contratados deverá ser pago ao Senhor ANTONIO CÉSAR MORANT BRAID, Perito Relator;
- 5.3.** No preço a ser pago deverão estar inclusas todas as despesas inerentes a salários, encargos sociais, tributários, trabalhistas, comerciais e materiais de consumo, enfim, todas as despesas

necessárias ao fornecimento do objeto deste Contrato, exceto as despesas previstas no item 4.3. da Cláusula Quarta deste Contrato;

5.4. Os pagamentos serão efetuados pelo FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA – FUNGEFAZ, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da Nota Fiscal de fatura dos serviços acompanhada do relatório das atividades executadas do mês trabalhado, devidamente atestada pelo representante da Contratante;

5.4.1. A Nota Fiscal deverá conter no verso atesto firmado pelo servidor encarregado de fiscalizar o recebimento, comprovando a execução do objeto contratado;

5.5. Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item 5.4 fluirá a partir da respectiva regularização;

5.6. Os Contratados deverão indicar no corpo da Nota Fiscal:

5.6.1. número do contrato;

5.6.2. nome do banco, agência e número da conta, na qual deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

5.7. A Secretaria de Estado de Fazenda não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “*factoring*”;

5.8. A Secretaria de Estado de Fazenda efetuará o pagamento por meio de ordem bancária, tomada junto ao Banco do Brasil S.A., endereçada ao banco discriminado na nota fiscal;

5.9. A nota fiscal deverá ser emitida em nome do FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA - FUNGEFAZ, inscrito no CNPJ sob o nº 04.250.009/0001-01;

5.10. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade dos Contratados;

5.11. O pagamento efetuado aos Contratados não os isentará de suas responsabilidades vinculadas ao fornecimento, especialmente àquelas relacionadas com a qualidade e garantia dos bens fornecidos;

5.12. Os pagamentos das Notas Fiscais ficam condicionados a apresentação pelos Contratados dos seguintes documentos:

5.12.1. Certidões de FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);

5.12.2. Certidão Negativa de Débito Previdência (INSS);

5.12.3. Certidão Negativa de Débito Estadual ou do órgão de origem do domicílio dos Contratados;

5.13. Toda Nota Fiscal deverá ser entregue em duas vias juntamente com as certidões descritas no item 5.12.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Contrato terá vigência de 02 (dois) meses, com início no dia 17 de dezembro de 2007 e término em 17 de fevereiro de 2008.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo:

Projeto Atividade: 2527

Classificação Orçamentária: 3390-3600

Fonte: 106

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8.1. Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as Cláusulas avençadas e na Lei n. 8.666/93, respondendo as mesmas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:

8.2.1. Corrigirão, às suas expensas, no todo ou em parte o objeto contratual em que se verificarem vícios ou incorreções, resultantes da prestação dos serviços;

8.2.2. Responsabilizar-se-ão pelos danos causados diretamente a Secretaria de Estado de Fazenda ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo contratante;

8.2.3. Responsabilizar-se-ão pelos encargos trabalhistas, previdenciário, fiscal e comercial resultantes da execução do contrato;

8.2.4. Responsabilizar-se-ão pelos serviços dentro dos padrões adequados de qualidade e segurança e demais quesitos previstos na Lei nº 8.078, de 11/09/90, assegurando-se a Secretaria de Estado de Fazenda todos os direitos inerentes à qualidade de “consumidor”, decorrentes do Código de Defesa do Consumidor;

8.2.5. Manterão sigilo absoluto com relação a qualquer informação confidencial que venha a ter acesso, durante a execução deste contrato;

8.2.6. Efetuarão os serviços conforme condições e especificações estabelecidas pela Contratante;

8.2.7. Definirão um planejamento das atividades a serem executadas, tendo em vista maior clareza e objetividade na programação dos serviços;

8.2.8. Atenderão todas as obrigações constantes da Lei nº. 8.666/93 e neste Contrato;

8.3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

8.3.1. Proporcionará aos Contratados todas as facilidades para a perfeita execução do objeto deste Contrato;

8.3.2. Efetuará o pagamento das faturas apresentadas, nas condições previstas na Cláusula Quinta;

8.3.3. Fiscalizará a entrega do objeto deste Contrato;

8.3.4. Comunicará por escrito e tempestivamente aos Contratados sobre qualquer alteração ou irregularidade na execução deste Contrato, bem como, qualquer necessidade eventual ou necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços;

8.3.5. Permitirá durante a vigência do Contrato o acesso dos Contratados, ao local da prestação de serviço, desde que devidamente identificados;

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Caso os Contratados retardarem a prestação dos serviços, não manterem a proposta, falharem ou fraudarem a execução do Contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficarão impedidos de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

9.2. O atraso injustificado na entrega do objeto deste Contrato, de conformidade com o art. 86, da Lei nº 8666/1993, sujeitará os contratados inadimplentes, a juízo da Administração, à multa moratória no valor mínimo equivalente a 2% (dois por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor total do fornecimento contratado;

9.3. O valor da multa prevista no item anterior será descontado dos créditos que os Contratados possuírem junto à Secretaria de Estado de Fazenda, e poderá cumular com as demais sanções administrativas, inclusive com a multa prevista no subitem 9.4.2;

9.4. Nos termos do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, a Administração poderá aplicar aos Contratados, mediante citação e ampla defesa, as seguintes penalidades:

9.4.1 Advertência por escrito;

9.4.2. Multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida do contrato;

9.4.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Secretaria de Estado de Fazenda, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sendo que em caso de inexecução total sem justificativa aceita pela Administração, será aplicado o limite máximo previsto de cinco anos;

9.4.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993;

9.5. Caso os Contratados não procedam ao recolhimento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, o respectivo valor será descontado dos créditos que estes possuem com a SEFAZ, e, se estes não forem suficientes, o valor que sobejar será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria-Geral do Estado;

9.6. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, do ato que aplicar penalidade caberá recurso, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

CLÁUSULA DEZ - DA RESCISÃO

10.1. O inadimplemento das Cláusulas estabelecidas neste Contrato pelos Contratados assegurará o Contratante o direito de rescindi-lo, no todo ou em parte, a qualquer tempo, mediante comunicação oficial no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência à outra parte, em consonância com os artigos 77 *usque* 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA ONZE - DA GARANTIA

11.1. Para este Contrato fica dispensada a exigência de garantia, nos termos do *caput* do artigo 56 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Os Contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, se façam necessários nos serviços, objeto deste Contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratual;

12.2 As supressões poderão ultrapassar o limite estabelecido, havendo acordo entre as partes;

12.3. A Secretaria de Estado de Fazenda somente poderá revogar este Contrato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

12.4. No caso de desfazimento deste Contrato, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa;

12.5. A declaração de nulidade deste Contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os que porventura já tenham produzido. A nulidade não exonera o Contratante do dever de indenizar os Contratados pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CLÁUSULA TREZE – DOS PRAZOS

13.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

13.2. Os prazos referidos neste Contrato somente se iniciam e vencem em dia de expediente na Secretaria de Estado de Fazenda.

CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá-MT, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste Contrato, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2007.

**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
CONTRATANTE**

**EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO
ORDENADOR DE DESPESA**

**ANTÔNIO CÉSAR MORANT BRAID
CONTRATADO**

**MARIA CAROLINA FACCHINETTI LEONE
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

RG:

RG